



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.897-000.100/91-04

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

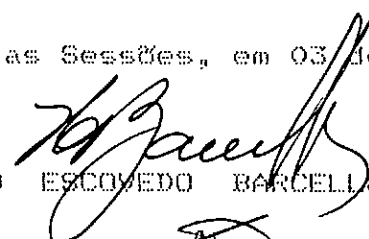
Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.495  
 Recurso nº: 89.014  
 Recorrente: MANUEL DA COSTA MACIEL  
 Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

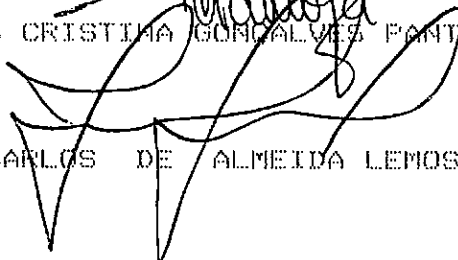
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL DA COSTA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA - Relatora

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.897-000.100/91-04

Recurso nº: 89.014  
Acórdão nº: 202-05.495  
Recorrente: MANUEL DA COSTA MACIEL

RELATÓRIO


O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR e demais tributos, no valor de Cr\$ 95.778,35, correspondente ao exercício de 1990, referente ao imóvel denominado Sítio Maciel, de sua propriedade, localizado no Município de Miracatu-SP.

O Recorrente procedeu à impugnação alegando que estavam sendo cobrados valores diferentes para os dois imóveis da mesma área, e com o mesmo índice de aproveitamento das terras.

Argumentou, também, a dificuldade de aproveitamento das terras para plantio, dada a sua localização em terreno montanhoso (no alto da serra) e sendo ele cortado por córregos e nascentes, torna-se necessária a preservação de reservas naturais.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso apresentando as mesmas razões esposadas na impugnação.

E o relatório. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.897-000.100/91-04  
Acórdão nº: 202-05.495

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Levanto a preliminar de intempestividade do presente recurso, haja vista que a ciência da Decisão Singular ocorreu em 13/11/91 (fls. 08) e a interposição do recurso se deu em 23/12/91 (fls. 09).

Realmente, de acordo com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, o prazo para interposição de recurso a este Egrégio Conselho é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão singular.

Por seu turno, o caput do art. 5º da mesma norma legal prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Portanto, havendo o Recorrente cientificado-se da Decisão Monocrática em 13/11/91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 08, o prazo para interposição do recurso principiou a fluir em 14/11/91, findando-se em 13/12/91, sendo, pois, manifestamente intempestivo o Recurso de fls. 09, interposto em 23/12/91.

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso voluntário, eis que interposto a destempo, em desconformidade com os preceitos legais pertinentes.

E o voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA